



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000969/99-32
Recurso nº. : 135.781
Matéria : IRPF – EXS.: 1988 a 1993
Recorrente : ANTÔNIO CARDOSO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.386

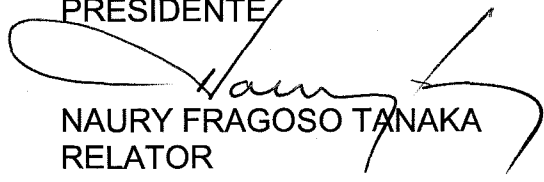
IRPF - EX: 1.995 - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ANISTIA -
Comprovado que a verba percebida pelo contribuinte decorreu de indenização por período de desligamento da empresa ocasionado por motivos políticos, não há incidência do Imposto de Renda, de acordo com artigo 9.º da lei n.º 10.559, de 2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EZIO GIOBATTIA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000969/99-32
Acórdão nº. : 102-46.386
Recurso nº. : 135.781
Recorrente : ANTÔNIO CARDOSO

RELATÓRIO

Litígio decorrente do Indeferimento ao pedido de restituição do Imposto sobre a Renda incidente sobre verba percebida a título de "Indenização de Anistiado", prevista no § 5.º, do artigo 8.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, fls. 61 a 63.

Referido pedido foi efetuado em 2 de junho de 1999 com a apresentação de declaração retificadora para o exercício de 1.995, fls. 1 a 3. Foi acompanhado, ainda, de declaração prestada pela chefe da SMOR/GAREC/DR/RJ da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fl. 7, na qual informado que este contribuinte é funcionário dessa empresa admitido em 1.º de setembro de 1993, por força da anistia prevista no artigo 8.º das DTCF/88, e que foi empregado da empresa no período de 3 de agosto de 1978 a 11 de dezembro de 1986.

Continuando as informações, essa funcionária explica que no período de 5 de outubro de 1.988 a 31 de agosto de 1993, *"embora estivesse na condição de demissionário, quando de seu retorno teve o mencionado período indenizado em 12 (doze) parcelas, sendo o recolhimento a esse Instituto efetuado mensalmente a partir da competência novembro/93"*. A referência a Instituto diz respeito ao INSS, uma vez que a declaração foi prestada para fins de comprovação nesse local.

Consta cópia da rescisão do contrato de trabalho em 11 de dezembro de 1.986, fl. 27.

Em atendimento à Intimação da DISIT/Rio de Janeiro, o contribuinte informou que a indenização foi relativa ao período de 5 de outubro de 1988 a 31 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000969/99-32

Acórdão nº. : 102-46.386

agosto de 1.993, e foi percebida, mensalmente, em 12 parcelas no período de outubro de 1993 a setembro de 1994, conforme consta das declarações prestadas pela ECT, por força do artigo 8.º do ADTCF/88, fl. 40.

Cópia da Portaria n.º 55, de 2 de junho de 1999, fornecida pelo Ministério das Comunicações, na qual consta este contribuinte como anistiado pela ECT em 1.º de setembro de 1993, foi juntada à fl. 50. Cópia da fl. 22, da seção 2, do Diário Oficial da União, de 4 de junho de 1999, na qual publicada a referida Portaria, fl. 51.

Declaração prestada pela gerente de Administração de Recursos Humanos - DR-RJ, da ECT na qual informados os valores percebidos pelo contribuinte a título da referida indenização no ano-calendário de 1994, fl.56.

Considerando a inexistência de previsão legal para a isenção dos ditos valores, o chefe da Divisão de Tributação da unidade de origem indeferiu o pedido, fls. 61 a 63.

O contribuinte dirigiu recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no qual reiterou o pedido de não incidência do tributo sobre as ditas verbas por sua característica de indenização. Juntou cópia do Acordo de Readmissão de Ex-empregados, com base em anistia Constitucional, fls. 69 a 74.

De acordo com o Acórdão DRJ/RJO II n.º 1989, de 11 de fevereiro de 2003, fls. 89 a 94, por unanimidade de votos, a 1.ª Turma indeferiu a solicitação, considerando que, apesar de ser titulada como "indenização", referida verba configurou salários. Segundo o colegiado, o pagamento teve característica de reposição dos salários não pagos no período em que o funcionário esteve afastado do cargo que exercia, conforme constou do item 4 do Acordo para Readmissão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000969/99-32

Acórdão nº. : 102-46.386

Inconformado com a dita decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual reiterou o pedido anterior e seus motivos, trazendo, ainda, suporte na Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, artigo 9.º, § único, que contém determinação no sentido de que tais verbas são isentas do Imposto de Renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000969/99-32

Acórdão nº. : 102-46.386

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O pedido tem por referência o Imposto de Renda que foi descontado da verba paga pela ECT em decorrência da anistia, na forma do artigo 8.º do ADTCF/88⁽¹⁾, e Portaria n.º 55, de 1999, do Ministério das Comunicações, esta última editada em obediência ao Decreto n.º 2.172, de 1997, artigo 123⁽²⁾.

¹ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – CF/88 - Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

² Decreto n.º 2172, de 1997 - Art. 123. Compete ao Ministro de Estado do Trabalho conhecer e declarar a anistia de que trata o art. 117 aos empregados do setor privado, aos ex-dirigentes e ex-representantes sindicais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000969/99-32

Acórdão nº. : 102-46.386

Não há dúvida quanto a anistia concedida pelo Poder Público na forma do artigo 8.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, considerando o comunicado efetivado por funcionária da ECT, fl. 7, e a Portaria n.º 55, citada.

Então, não me parece correto entender que a verba recebida tenha característica de salário porque durante o tempo de permanência do contribuinte na situação de desligado da ECT, seguramente teve que exercer outro trabalho em local e empresa diversa desta, ou se não o fez, permaneceu inativo e sob as custas de outras pessoas, situações que impedem considerar a verba recebida como salário.

Salário corresponde à remuneração por trabalho prestado³ e o contribuinte não trabalhou para a ECT no período correspondente ao previsto na norma reparadora.

Assim, a verba tem característica de indenização porque correspondente a um valor fixado pelo poder legislativo do Estado para suprir, em parte, o desgaste físico, emocional, psicológico, bem assim, o tempo perdido, a falta e os prejuízos que o emprego indevidamente subtraído do funcionário, causaram à pessoa física anistiada.

No entanto, essa verba não se encontrava albergada pelas isenções

§ 1º Os empregados e servidores públicos de fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista federais serão declarados anistiados pelos respectivos Ministros de Estado a que estiverem vinculadas aquelas entidades.

§ 2º Os empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, serão declarados anistiados pelo chefe do respectivo Poder.

³ Salário: Remuneração paga pelo empregador ao empregado, de forma regular, em retribuição a trabalho prestado. HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000969/99-32

Acórdão nº. : 102-46.386

previstas no artigo 6.º da lei n.º 7713, de 1988, fato que impedia o julgador administrativo de deliberar pela isenção. Conveniente lembrar que o funcionário público deve obediência restrita à lei, entre outros direcionamentos adstritos à função.

Então, a posição do chefe da tributação da unidade de origem está correta, visto que na época de sua edição inexistia isenção para esta situação. Pensar que não se tratava de hipótese de incidência do tributo porque o fato dizia respeito a uma verba indenizatória não estava correto em vista da inexistência de qualquer isenção específica naquela oportunidade.

Conveniente relembrar que a norma reguladora da incidência do tributo não exclui qualquer hipótese de acréscimo do patrimônio, salvo aquelas previstas expressamente na lei, para as isenções ou imunidades.

Já a posição do órgão julgador de primeira instância não me parece adequada porque ocorreu em momento no qual estava vigendo a lei n.º 10.559, de 2002.

Essa lei, resultante da conversão da MP n.º 65, de 2002, trouxe em seu artigo 9.º, § único, entendimento de que as verbas pagas em decorrência de anistia têm caráter indenizatório e não se subsumem ao Imposto de Renda⁴.

Apesar de publicada em momento posterior à ocorrência do fato, deve ser aplicada ao litígio porque a situação em comento não se encontra definitivamente julgada, o que mantém a relação jurídica tributária eficaz e passível de submeter-se ao novo entendimento para a matéria. Essa posição decorre do

⁴ Lei n.º 10.559, de 2002 - Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

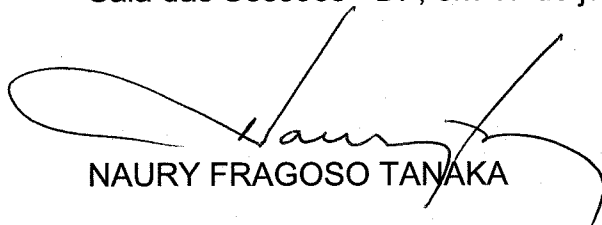
Processo nº. : 13708.000969/99-32

Acórdão nº. : 102-46.386

artigo 106, II, "a" ou "b" do CTN⁵, no qual permitida a extensão da aplicabilidade da norma mais nova, retroativamente, aos atos não definitivamente julgados.

Assim, considerando que a dita norma alberga a situação em comento porque trata das percepções de verbas, em função da perda do emprego motivada pela militância política, e que os fatos inseridos sob seu campo de incidência encontram-se excluídos do ônus tributário, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA

⁵ CTN – Lei n.º 5172, de 1966 - Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(....)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.